



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 103/2017/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 60/2016 que “Dispõe sobre a disponibilização do fornecimento de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

Jaqueline Rios

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/02/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 21/12/2016, tendo seu devido cumprimento no dia 08/02/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 10/02/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 60/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa assegurar às gestantes e mulheres em idade fértil a disponibilização gratuita de ácido fólico.

O autor assim explana em sua justificativa:

“A boa alimentação é fundamental para o desenvolvimento saudável do ser humano. Os mais variados nutrientes são necessário para a manutenção do equilíbrio de nosso organismo, também denominado “homeostase”, tais afirmações são hodiernamente, incontestes dado o número de estudos científicos que as corroboram.

Existe ainda hoje, no entanto, um nutriente em específico cuja ingestão é muitas vezes negligenciada, especialmente no período gestacional: o ácido fólico. Ocorre que tal vitamina, além de muito importante para o organismo adulto, é vital para o desenvolvimento saudável daqueles que não podem controlar a própria alimentação: os que ainda sendo gestados.

O ácido fólico então é capaz de prevenir defeitos neurológicos irreversível, iniciados nos primeiros estágios gestacionais, que podem acarretar inúmeras malformações e doenças, tais como: anencefalia, espinha bífida, fissura labial, autismo e até câncer. Essas patologias podem ser evitadas pela ingestão da dose adequada da vitamina do complexo B.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SSL
Fls.
Rubr.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 20/12/2016.

Após, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa assegurar às gestantes e mulheres em idade fértil a disponibilização gratuita de ácido fólico.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º - As unidades de Saúde públicas do Estado do Mato Grosso disponibilizarão gratuitamente, por indicação médica, a suplementação medicamentosa de ácido fólico a gestantes e mulheres em idade fértil, para a prevenção de má-formação fetal.

Além disso, a propositura dispõe em seu artigo 2º que o poder público promoverá campanhas educativas:

Art. 2º O poder Público promoverá campanhas educativas para a divulgação da importância da suplementação medicamentosa de ácido fólico antes e durante a gravidez.

Assim, diante do teor dos artigos 1º e 2º, resta expressamente claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, o qual ficará responsável pela disponibilização gratuita do ácido fólico, bem como pela promoção das campanhas educativas.

Portanto, constata-se que os artigos 1º e 2º da referida proposição **designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.**

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são comunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Além disso, a efetiva implementação da propositura ocasiona a geração de novas despesas decorrentes da aquisição de ácido fólico para distribuição e da promoção das campanhas educativas, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

O disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 167 da Constituição Federal e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 25 de 04. de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SSL
Fis. _____
Rub. _____

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 60/2016 – Parecer n.º 103/2017
Reunião da Comissão em 25 / 04 / 2017
Presidente: Deputado Pedro Satélite
Relator(a): Deputado Japauva Rive.

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Japauva
Membros	

25/04/17

Assinatura do Relator(a)
Assinatura do Presidente da Comissão
Assinatura do Deputado Relator(a)
Assinatura do Deputado Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Recebi em 25/04/17
Secretaria



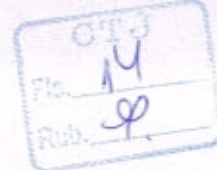
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 646/2017/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 389/2017 que “Obriga as Unidades de Saúde públicas do Estado de Mato Grosso, a proceder ao fornecimento gratuito de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil”, apensado ao Projeto de Lei n.º 60/2016.

Autor: Deputado Wagner Ramos

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Basso

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 389/2017, apresentado pelo Deputado Wagner Ramos, apensado no Projeto de Lei n.º 60/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

O Projeto de Lei n.º 60/2016 visa assegurar às gestantes e mulheres em idade fértil a disponibilização gratuita de ácido fólico.

O autor assim explana em sua justificativa:

“A boa alimentação é fundamental para o desenvolvimento saudável do ser humano. Os mais variados nutrientes são necessário para a manutenção do equilíbrio de nosso organismo, também denominado “homeostase”, tais afirmações são hodiernamente, incontestes dado o número de estudos científicos que as corroboram.

Existe ainda hoje, no entanto, um nutriente em específico cuja ingestão é muitas vezes negligenciada, especialmente no período gestacional: o ácido fólico. Ocorre que tal vitamina, além de muito importante para o organismo adulto, é vital para o desenvolvimento saudável daqueles que não podem controlar a própria alimentação: os que ainda sendo gestados.

O ácido fólico então é capaz de prevenir defeitos neurológicos irreversível, iniciados nos primeiros estágios gestacionais, que podem acarretar inúmeras malformações e doenças, tais como: anencefalia, espinha bífida, fissura labial, autismo e até câncer. Essas patologias podem ser evitadas pela ingestão da dose adequada da vitamina do complexo B.”

O Projeto de Lei n.º 60/2016 foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 10/02/2017, a qual exarou parecer contrário à aprovação em 25/04/2017, em face de inconstitucionalidade decorrente do fato de gerar atribuições e despesas ao Poder Executivo, violando os artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e” e 167 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 15
Pub. 20

Antes de ser submetido à análise do Plenário desta Casa de Leis, o **Deputado Wagner Ramos** apresentou o **Projeto de Lei n.º 389/2017**, que obriga as unidades de saúde públicas do Estado de Mato Grosso a proceder ao fornecimento gratuito de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil.

Em sua justificativa, o Deputado Wagner Ramos assim argumenta:

“O ácido fólico é uma vitamina do complexo B encontrada em diversos alimentos, desde a gema do ovo aos vegetais de folhas escuras. A dosagem ideal deve ser orientada pelo obstetra e é aconselhado iniciar o seu consumo no mínimo um mês antes de engravidar, devendo ser mantida durante a gravidez até ao 3º trimestre, ou de acordo com a indicação do obstetra.

A gestante deve começar a fazer a suplementação de ácido fólico, pelo menos, um mês antes de engravidar, porque a formação do cérebro e medula espinhal do bebê começa nas primeiras três semanas de gestação, quando geralmente, a mulher ainda desconhece a gravidez.

Só a alimentação, ainda que saudável, não oferece a quantidade recomendada de ácido fólico que a mulher precisa ingerir diariamente, pois além de quantidades insuficientes da vitamina, o cozimento dos alimentos diminui sua eficácia.

Assim, o Ministério da Saúde recomenda que todas as mulheres em idade fértil, entre os 14 e os 35 anos, tomem suplementos de ácido fólico para evitar problemas numa gravidez não planejada, por exemplo.

O nutriente que muitas vezes passa despercebido, além de muito importante para o organismo adulto, é vital para o desenvolvimento saudável daqueles que não podem controlar a própria alimentação, ou seja, os que ainda estão sendo gerados.

Além de prevenir defeitos neurológicos irreversíveis, que se iniciam nos primeiros estágios da gravidez, tais como: anencefalia, fissura labial, autismo, câncer, entre outros, o ácido fólico também é responsável por ajudar na formação da placenta e no desenvolvimento do DNA, assim como diminui o risco de pré-eclampsia durante a gravidez.

Sabe-se que existe resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinando a fortificação de farinhas pela adição do ácido fólico. Porém, apesar de já ter apreciado a matéria no bojo de outras proposições, o Poder Legislativo ainda não regulamentou esta questão, que pode concretamente salvar vidas e evitar prejuízos de toda sorte a crianças e aos pais.”

Ante a semelhança das matérias de referidas proposituras, o Projeto de Lei n.º 389/2017 foi apensado no Projeto de Lei n.º 60/2016 e a propositura retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 389/2017, tudo conforme as folhas n.º 13/verso.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, cabe ressaltar o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis em seu artigo 195:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Ante o teor do § 2º do artigo 195 e considerando que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2016 em 25/04/2017, não há óbice ao apensamento, razão pela qual passamos a analisar o Projeto de Lei n.º 389/2017.

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar as unidades de saúde públicas do Estado de Mato Grosso a proceder ao fornecimento gratuito de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Artigo 1º - As Unidades de Saúde Públicas do Estado de Mato Grosso fornecerão gratuitamente, por indicação médica, a suplementação medicamentosa de ácido fólico a gestantes e mulheres em idade fértil.

Assim, diante do teor do artigo 1º, resta expressamente claro que a propositura confere expressamente atribuições as unidades de saúde pública do Estado de Mato Grosso, as quais ficarão responsáveis pela disponibilização gratuita do ácido fólico.

Portanto, constata-se que o artigo 1º da referida proposição **designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente às unidades de saúde pública que ficarão responsáveis pela efetiva implementação da lei.**

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Além disso, como ressaltado no parecer exarado por esta Comissão no Projeto de Lei n.º 60/2016, em 25/04/2017, a efetiva implementação da propositura ocasiona a geração de novas despesas decorrentes da aquisição de ácido fólico para distribuição, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

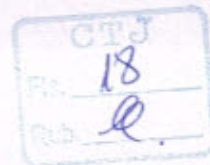
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

O disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 167 da Constituição Federal e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 389/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos, apensado ao Projeto de Lei n.º 60/2016, que recebeu parecer contrário em face de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2017.



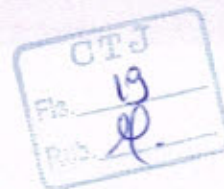
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 389/2017 – Apensado ao Projeto de Lei n.º 60/2016 – Parecer n.º 646/2017	
Reunião da Comissão em	28 / 11 / 2017
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco - em exercício
Relator(a): Deputado	Dilmar Dal Bosco

Voto Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 389/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos, apensado ao Projeto de Lei n.º 60/2016, que recebeu parecer contrário em face de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	